



C0062704A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.765, DE 2016
(Do Sr. Dr. Sinval Malheiros)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso para dispor sobre a isenção de pedágio ao idoso maior de 65 (sessenta e cinco) anos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4287/2008.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o art. 41-A à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, que passa a ter a seguinte redação:

“Art 41-A É assegurada, para os idosos maiores de 65 (sessenta e cinco), devidamente identificados e credenciados, a isenção de pagamento de pedágio pela utilização de rodovias federais. ” (NR)

.....

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A importância dos idosos na economia é cada vez mais crescente e significativa. Mesmo com sua enorme contribuição, ao longo de décadas, para o desenvolvimento de nosso País, essa parcela da população ainda é mal contemplada em termos de política pública. O objetivo do Projeto de Lei ora em tela é isentar o idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos do pagamento do pedágio em todo o território nacional para proporcionar a eles o verdadeiro direito de ir e vir.

Em nosso entendimento, é indispensável promover as ações que proporcionem melhor qualidade de vida ao idoso. Uma das formas, sem dúvida, é facilitar o deslocamento e as viagens em geral. Muitas vezes, o idoso precisa ir com regularidade de uma cidade para outra por questões de saúde, mas também ele precisa – e merece – viajar, passear e ter momentos de lazer ao longo desta etapa jubilar de suas vidas.

Evidentemente, há um retorno para a economia, mesmo com essa isenção do pedágio, pois aumentando a frequência de viagens, haverá aumento do volume circulante de recursos, com o consequente incremento de todos os demais segmentos da economia nacional. Porém, o mais importante é o ganho social, porque esse tipo de iniciativa pode melhorar muito a qualidade de vida do idoso.

Conto com os nobres colegas Parlamentares para a aprovação desta proposição pelo expressivo alcance e mérito do segmento beneficiado.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2016.

Deputado Dr. Sinval Malheiros

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO X
DO TRANSPORTE

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no *caput* deste artigo.

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I - a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II - desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Art. 42. São asseguradas a prioridade e a segurança do idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.899, de 18/12/2013](#))

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
